

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

“A CULPABILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO”

GUILHERME DA SILVA GHEDIM
RA: 201404057
TURMA: 10 DIREITO DIURNO
FONE: (32) 8432-0813
E-MAIL: GUILHERME.GHEDIM@YAHOO.COM

JUIZ DE FORA
2019

GUILHERME DA SILVA GHEDIM

“A CULPABILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO”

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Luiz Antônio Barroso.

JUIZ DE FORA
2019

Ghedim, Guilherme da Silva.
A Culpabilidade do Psicopata no Sistema Penal Brasileiro/Guilherme da Silva – Juiz de Fora. 2019

Orientador: Luiz Antônio Barroso
Monografia (graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Graduação em Direito, 2019.

GUILHERME DA SILVA GHEDIM

A CULPABILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Luiz Antônio Barroso.

Data de Aprovação:

____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador: Luiz Antônio Barroso

Professor Arguidor: João Becon

Professor Arguidor: Abdalla

JUIZ DE FORA
2019

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a questão da culpabilidade dos seres dotados do transtorno da personalidade social, conhecidos também como psicopatas. Para tanto, fez-se necessário a análise do elemento imputabilidade, tendo em vista que sua compreensão é de suma importância para caracterização das sanções penais aplicadas em tais indivíduos, bem como suas responsabilidades perante o Direito Penal. Em seguida, foi analisada a questão dos psicopatas como Imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis, fazendo referência as sanções penais aplicáveis em cada um dos casos. Foi falado das penas restritivas de direito e das medidas de segurança, comparando-as e verificando a aplicabilidade delas em cada um dos casos em que os psicopatas poderão ser enquadrados no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Penal; Culpabilidade; Psicopatas; Penas; Medidas; Segurança.

Abstract

The present article aims to analyze the issue of guilt of humans of social personality disorder, also known as psychopaths. In order to have an analysis of imputability, in view of its ability to perform the analysis of criminal requirements, such as its responsibilities under criminal law. Subsequently, a survey was conducted on the psychological and immutable, semi-imputable and unputable issues, referring to sanctions in specific cases. The tests were done in order to identify the safety rules, comparing and verifying the applications of each of the processes in which they are psychopathically.

Keywords: Criminal; Guilt; Psychopaths; Feathers; Measures; Safety.

Lista de abreviaturas e siglas

CID	Código Internacional de Doenças
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal

Sumário

	INTRODUÇÃO	8
1	CULPABILIDADE	9
1.1	Conceito de Crime	9
1.2	Culpabilidade	10
1.3	Elementos da culpabilidade	11
1.3.1	Imputabilidade	11
1.3.1.1	Inimputabilidade e Semi-imputabilidade Por Doença Mental ou Desenvolvimento mental Incompleto	12
2	A PSICOPATIA	14
3	A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL	16
3.1	Finalidade do Direito penal e suas sanções	16
3.1.1	Penas privativas de liberdade	17
3.1.2	Medidas de Segurança	17
3.2	Análise da Culpabilidade dos psicopatas através da imputabilidade penal	18
3.2.1	Imputabilidade	18
3.2.2	Inimputabilidade	19
3.2.3	Semi-imputabilidade	19
3.3	Artigo 26, Parágrafo Único do Código Penal Brasileiro x Medida de Segurança	20
	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

INTRODUÇÃO

O presente trabalho designasse ao estudo do instituto da culpabilidade perante as pessoas portadoras do transtorno da personalidade dissocial, os chamados psicopatas. Para a realização do estudo foi utilizado consultas bibliográficas em artigos e manuais

Tal tema é objeto de grande discussão perante a doutrina medica-jurídica, haja vista à dificuldade em se conceituar psicopatia para um enquadramento mais adequado desses seres perante o direito penal brasileiro.

Os problemas inerentes ao referido tema dentro do judiciário brasileiro orbitam, principalmente, a questão da culpabilidade dessas pessoas como sendo imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Quando considerados imputáveis essas pessoas respondem como qualquer outro criminoso comum. Já no que diz respeito à inimputabilidade vimos não ser cabível à essas pessoas, tendo em vista não serem considerados pessoas com qualquer tipo de doença mental. Grande parte da doutrina brasileira tende a considera-los como sendo semi-imputáveis, tendo a sua culpa diminuída. Nesse caso temos um outro problema enfrentado pela doutrina, qual seja, se eles se enquadrariam no Paragrafo Único do artigo 26 do código penal, assim teriam sua pena diminuída de 1/3 a 2/3, ou se seriam enquadrados nos moldes do artigo 96 do mesmo código, fazendo com que eles sofram as chamadas Medidas de Segurança.

Com isso estruturamos o trabalho em três partes, de forma que a primeira dedica-se exclusivamente aos conceitos de crime, culpabilidade e de seus elementos. Na segunda parte buscou-se conceituar o que seria psicopatia, bem como as características dos psicopatas de acordo com a doutrina medica majoritária. Por fim, a terceira parte traz a questão do direito penal brasileiro frente aos psicopatas. Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por objetivo solucionar tal problema, até mesmo pela complexidade do assunto, tão somente busca apresentar tais conceitos e os problemas enfrentados frente a doutrina jurídica nacional. Ao final, concluímos pela necessidade da criação de um regime jurídico-penal capaz de tratar tal assunto de uma melhor forma, tendo em vista a importância social do tema.

1 CULPABILIDADE

1.1 Conceito de Crime

No decorrer da História, o conceito de crime passou por variadas mutações até chegar no atual entendimento. Diferentemente do que ocorria no passado, hoje o Código Penal Brasileiro não carrega a definição do conceito de crime, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência nacional fazerem tal definição.

Nas palavras do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt¹ “Ao contrário dos Códigos Penais de 1830 (art. 2º, §1º) e 1890 (art. 7º), o atual código penal (1940, com a reforma penal de 1984) não define crime, deixando a elaboração de seu conceito à doutrina nacional”.

Existem três formas de conceituar um crime. Temos o Conceito formal, que tem como premissa a lei, está presente no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal Brasileiro e diz que:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Com base nesse conceito, crime é a violação de um bem jurídico protegido por lei penal incriminadora com atribuição de uma pena.

Outro conceito dado ao crime é o material, que nas palavras do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT. 2015, p. 277) “Crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena”. Segundo tal conceito, crime seria um fato que afronta a norma penal vigente sujeitando o autor do delito a uma sanção penal (pena em sentido amplo), sendo assim, podemos dizer que é um conceito aberto que serve como norte para o legislador definir quais atos ofendem bens jurídicos tutelados, cuja consequência é uma sanção penal.

Por último temos o conceito analítico de crime. Segundo Rogério Greco:

Como vimos, segundo a maioria dos doutrinadores, para que se possa falar em crime é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável. Alguns autores, a exemplo de Mezger e, entre nós, Basileu Garcia, sustentam que a punibilidade também integra tal conceito, sendo o crime, pois, uma ação típica, ilícita, culpável e punível. Estamos com Juarez Tavares, 11 que assevera que a punibilidade não faz parte do delito, sendo somente a sua consequência².

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 279.

² GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte Geral**. 19ª Ed. Impetus, 2017. p. 277.

O conceito analítico sendo o mais aceito pela doutrina é utilizado para fins de análises e estudos. Considerando a teoria tripartida, na visão do conceito analítico, crime é um fato típico (tipicidade), ilícito (antijurídico) e culpável (culpabilidade).

A função do conceito analítico¹² é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância. (GRECO. 2017, p. 227)

No mesmo sentido, Bitencourt leciona sobre o conceito analítico de crime:

O próprio Welzel, na sua revolucionária transformação da teoria do delito, manteve o conceito analítico de crime. Deixa esse entendimento muito claro ao afirmar que “o conceito da culpabilidade acrescenta ao da ação antijurídica –tanto de uma ação dolosa como não dolosa- um novo elemento, que é o que a converte em delito”. Com essa afirmação Welzel confirma que, para ele, a culpabilidade é um elemento constitutivo do crime, sem a qual este não se aperfeiçoa. (BITENCOURT 2015, p. 278)

Com base no exposto, seguiremos o entendimento majoritário da doutrina, utilizando o conceito analítico de crime para fins de estudo no presente labor. Lembrando que o crime é um fato uno, devendo ser analisado como um todo, mas é composto por esses três elementos, e na ausência de qualquer um deles não há crime.

Assim, a análise da culpabilidade é de extrema importância e indispensável para a determinação de crime frente ao sistema penal brasileiro. Como vimos, crime é um fato típico, ilícito e culpável. Logo, o crime é um tipo de injusto culpável, sem a culpabilidade não há crime.

1.2 Culpabilidade

Conforme ensinamentos da doutrina nacional “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente” (GRECO. 2017, p. 516). Já o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa (BITENCOURT. 2015, p. 436).

Conforme a doutrina, culpabilidade pode ser entendido como juízo que censura uma determinada atitude repugnada socialmente, não bastando apenas a tipicidade e a ilicitude para caracterização do crime, é basilar que também exista uma reprovação em relação a tal atitude cometida pelo autor do fato.

1.3 Elementos da culpabilidade

Os elementos da culpabilidade aferem o juízo de reprovação nas condutas típicas e ilícitas praticadas dentro da sociedade por um agente. O nosso atual código penal, com base na teoria normativa-pura da culpabilidade, abrange Três elementos.

Os elementos que integram a culpabilidade, segundo a teoria normativa pura (a concepção finalista), são: a) *imputabilidade*; b) *possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato*; c) *exigibilidade de obediência ao Direito* (BITTENCOURT. 2015, p. 456).

Para os devidos fins que se leva o presente trabalho daremos uma maior atenção para a análise do elemento imputabilidade.

1.3.1 Imputabilidade

Imputabilidade, segundo a doutrina, é a inclinação que uma determinada pessoa causadora de um fato antijurídico tem de sofrer com o juízo de censura, ou seja, é a capacidade que o agente tem de ser culpável. Para Guilherme de Souza Nucci:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade³.

Nas palavras do doutrinador Rogerio Greco:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção (GRECO. 2017. p.530):

Já Cezar Roberto Bitencourt (2015, p.456), “a *imputabilidade* na orientação finalista, como explica Mir Puig, deixou de ser um pressuposto prévio da culpabilidade e converteu-se em condição central da reprovabilidade”.

No que tange a imputabilidade, o legislador brasileiro optou pelo critério biopsicológico para aferição da capacidade do agente em ser imputado, ou seja, deve-se verificar conjuntamente o aspecto biológico, o qual busca averiguar a existência de alguma enfermidade mental no agente, e o aspecto psicológico, que é responsável por analisar se tal enfermidade mental afetou a higidez mental do agente no tempo dos fatos. Nessa mesma linha de raciocínio, segundo Simone de Alcântara Savazzoni.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Ed. Forense, 2014. p. 241.

Com o escopo de evitar essa imprecisão na categorização da imputabilidade, o legislador brasileiro optou pelo critério misto: o biopsicológico, o qual verifica conjuntamente a saúde mental do agente (aspecto biológico) e, se constatada a existência de qualquer distúrbio mental, avalia se esse efetivamente afetou a capacidade de compreensão e/ou autodeterminação do sujeito (aspecto psicológico) no momento da conduta⁴.

Diante o exposto, para uma pessoa ser passível de imputabilidade devemos verificar dois aspectos particulares, conforme assinala o doutrinador Guilherme Nucci⁵ “O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade”.

Assim, ocorre à necessidade de analisarmos tais aspectos. O artigo 27 do código penal brasileiro traz consigo a questão etária para a imputabilidade criminal. Tem como base a política criminal do país, levando em consideração o desenvolvimento etário que é de 18 (dezoito) anos em nosso ordenamento jurídico.

O segundo aspecto do binômio a ser considerado, é o biopsicológico, presente no artigo 26 do nosso código penal, liga-se a higidez mental. São os chamados doentes mentais, que por não ter um desenvolvimento cognitivo completo tem seu juízo de censura afetado. Essas pessoas são consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis. Destarte, devido ao caráter biopsicológico adotado pelo nosso código, elas não tem aptidão para a culpabilidade, ou seja, não cometem crimes, pois, como visto anteriormente, o crime é um fato típico, ilícito e culpável. Na falta de qualquer um desses elementos não à que se falar em crime, nesse caso o agente comete um fato Típico e ilícito, tendo como consequências jurídicas as conhecidas medidas de segurança que variam entre internações nos hospitais psiquiátricos e o tratamento ambulatorial.

1.3.1.1 Inimputabilidade e Semi-imputabilidade Por Doença Mental ou Desenvolvimento mental Incompleto

Para a destinação deste trabalho faz-se necessário dar enfoque à inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, assim, conforme o artigo 26 do código penal brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto

⁴ SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Ed. Forense, 2014. p. 241.

ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento⁶.

Como podemos verificar, o caput do artigo 26 do Código Penal brasileiro dispõe sobre a inimputabilidade do agente nos casos de desenvolvimento mental incompleto ou por doença mental ou retardo ao tempo do fato. Já a semi-imputabilidade é verificada no parágrafo único do igual artigo, ocorrendo quando o agente não é incapaz por completo ao tempo dos fatos de compreender a ilicitude do fato antijurídico cometido. Assim, os semi-imputáveis praticam um fato típico, ilícito e culpável, caracterizando crime, porém, eles têm o juízo de censura diminuído devido ao transtorno mental ao tempo dos fatos, fazendo com que tenham, de acordo com parágrafo único do artigo 26 do código penal brasileiro, sua pena diminuída.

Rogério Greco (2016. p.102), em seu livro *Código Penal Comentado*, acrescenta que

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g., perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volutivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (STJ, HC33401/RJ, Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 3/11/2004, p.212)

Em relação à imputabilidade dos psicopatas dentro do direito penal, será objeto de análise mais a frente.

⁶ BRASIL. Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1940.

2 A PSICOPATIA

A palavra psicopatia tem origem grega, onde *psyche* significa mente e *pathos* que significa doença, assim, psicopatia significa doença da mente. Apesar da palavra, em sua origem, significar doença da mente ou doença psíquica, dentro da doutrina médica tal termo não se relaciona necessariamente à doença mental. Conforme a classificação internacional de doenças, CID-10, a psicopatia é representada pelo código F60.2 e classificada como um transtorno de personalidade antissocial, vejamos a seguir:

F60.2 Personalidade dissocial:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da):

- amoral
- antissocial
- associal
- psicopática
- sociopática¹

Segundo a especialista no assunto, Ana Beatriz Barbosa Silva:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego *psyche*= mente; e *pathos*= doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo)².

Assim, segundo a autora, a psicopatia não atinge a perspectiva das pessoas sobre a realidade nem os desnorream diante dos fatos. Diferentemente do que ocorre nos casos de doenças mentais, em que as pessoas sofrem com perturbações psíquicas, o ser psicopata é dotado de realidade, racionalidade e consciência de suas atitudes.

Psicopatas são marcados pela falta de empatia, consciência moral e ética, devido a um transtorno específico, conforme o CID-10, o que acaba afetando a sua interação social, tornando-os indiferentes perante as regras sociais e legais adotadas.

¹

F60 Transtornos específicos da personalidade. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>

² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 2. ed. São Paulo: Globo, 2014. p. 38.

Pessoas com transtorno de personalidade antissocial podem apresentar diversos níveis de gravidade, fazendo com que as características sejam identificadas de diversas formas, assim, nem todos os psicopatas vão apresentar o mesmo perfil. Dito isso, é importante salientar que nem todos os psicopatas são criminosos.

3 A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

3.1 Finalidade do Direito penal e suas sanções

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade (Greco, 2017).

O direito penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas(. . .) (Bitencourt, 2015).

Visto as funções do direito penal conforme a doutrina, vamos às sanções penais, que por sua vez podem ser separadas em pena e medida de segurança. No caso das penas, tem seu fundamento na culpabilidade do agente e tem por finalidade a recuperação do mesmo, bem como prevenção contra futuros delitos. No caso da medida de segurança seu fundamento se baseia na periculosidade do agente violador da norma jurídica, assim, sua finalidade é destinada ao tratamento e recuperação do agente.

As penas serão aplicadas aos imputáveis e aos semi-imputáveis, enquanto a medida de segurança será aplicada aos inimputáveis e também aos semi-imputáveis.

Atualmente, o imputável que pratica uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o inimputável, à medida de segurança, e o semi-imputável, o chamado fronteiro, sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, ou uma ou outra, nunca as duas (. . .).As circunstancias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita(. . .) (BITENCOURT, 2015. p. 859).

Ainda sobre a pena, nas palavras do doutrinador Rogerio Greco:

Nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à *reprovação e prevenção* do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais(GRECO, 2016. p. 125).

Concluindo, o Direito Penal nada mais é do que um aglomerado de regras utilizadas coercitivamente para regular condutas na sociedade, através do juízo de valor dado a um determinado bem jurídico, assim, exercendo seu poder coercitivo através da pena, que por vez tem a finalidade de reprovação e prevenção dentro da sociedade, assim, a pena nada mais é do que a maneira que o estado tem de exercer seu juízo de retribuição e prevenção contra fato típico, ilícito e culpável. Nos casos em que ocorre a necessidade de aplicar as Medidas de Segurança, a finalidade será preventiva e assistencial através do tratamento e, se possível, da cura. Conforme nos ensina Rogerio Greco (2016,p.278) “As medidas de segurança têm uma finalidade diversa da

pena, pois se destinam à cura ou, pelo menos, ao tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito”

3.1.1 Penas privativas de liberdade

O artigo 32 do Código Penal Brasileiro discrimina as penas como privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. Para fins do presente trabalho passaremos a analisar as Penas privativas de liberdade e a medida de segurança.

O Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade – a de reclusão e a de detenção –, sobre as quais incide uma série de implicações de Direito Penal (Greco, 2017. p.628).

A divisão das penas privativas de liberdade em reclusão e detenção tem por finalidade indicar o grau de proteção que cada bem jurídico leva, assim, proporciona de maneira mais adequada e justa a aplicação da sanção penal de acordo com o grau de proteção de cada bem jurídico. Em regra, basicamente a diferença entre a pena de reclusão e a de detenção, é que na primeira a pena poderá ser cumprida inicialmente em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Por vez, a pena de detenção terá seu regime inicial estabelecido entre o semi-aberto e o aberto.

3.1.2 Medidas de Segurança

Com previsão legal no artigo 96 do código penal brasileiro, a medida de segurança tem como objetivo o tratamento e a recuperação do agente causador do fato, tendo caráter indeterminado de tempo, pois só cessam com o fim da periculosidade do injusto agressor. Com seu fundamento na periculosidade do agente, ela se divide em duas espécies:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta¹.

Além disso, conforme Bitencourt (2015,p.860-861) existem três pressupostos para aplicação da medida de segurança. O primeiro pressuposto é a pratica de fato típico punível, esse requisito impede a aplicação de tal medida nos casos em que existam excludentes de culpabilidade, criminalidade ou falta de prova. O segundo requisito é a periculosidade do agente, que é outro fator importante para aplicação dessa espécie de sanção penal. Por fim, temos a ausência de imputabilidade plena, ou seja, pessoas imputáveis não são capazes de sofrer medida de segurança.

¹ BRASIL. Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1940.

A medida de segurança somente poderá ser aplicada nas hipóteses elencadas no Art. 26 do Código Penal brasileiro, ou seja, nos casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e retardado, tornando o agente inimputável ou semi-imputável.

3.2 Análise da Culpabilidade dos psicopatas através da imputabilidade penal

3.2.1 Imputabilidade

Conforme visto anteriormente, a imputabilidade é o juízo de censura realizado frente à um fato antijurídico, ilícito e culpável. Faz-se também necessário a presença da capacidade intelectual, ou seja, a capacidade de compreensão que se tem sobre os fatos, além da necessidade da presença da capacidade volitiva, que tem haver com o direcionamento comportamental.

No capítulo em que tratamos brevemente sobre as características e conceitos dos psicopatas vimos que, a doutrina médica e o CID-10 não tratam a psicopatia como doença mental ou qualquer outro transtorno psíquico, assim, eles tão somente sofrem de transtorno de personalidade antissocial. Por não ser uma doença não à cura, ou seja, tem-se problema com a aplicação da medida de segurança, tendo em vista que o art. 97, §1º do Código Penal brasileiro determina a internação por tempo indeterminado até que seja cessada a periculosidade. Vimos também que, os psicopatas são dotados da realidade, bem como da racionalidade, tem ciência de suas atitudes, entretanto, são desprovidos de moralidade, ética e empatia, são seres indiferentes e vazios de sentimentos.

Nesse sentido temos:

“A personalidade psicopática não implica necessariamente alteração psíquica. Psicopatas têm noção da natureza de seus atos e conhecem as normas sociais, tanto assim que não atuam sob ameaça de serem descobertos. Possuem vontade dirigida finalisticamente a um resultado e essa vontade deve ser censurada porque eles são plenamente conscientes da ilicitude de seus atos”. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.134)

Seguindo essa ideia, temos o psicopata como um ser dotado de imputabilidade, ou seja, ele é atingido pela culpabilidade, o que poderá caracterizar crime caso estejam presentes os outros dois elementos (tipicidade e ilicitude). Caso isso ocorra, o ser dotado de transtorno da personalidade antissocial será julgado nos moldes de um criminoso comum, o que não nos parece ser o ideal. Apesar da própria literatura médica ressaltar que psicopatia e doença mental são coisas distintas, do ponto de vista jurídico-criminal não é interessante a condenação de tais pessoas como criminosos comuns, haja vista as suas peculiaridades no sentido de serem vazios de sentimentos e indiferentes. Destarte, caso isso ocorra o direito penal não conseguirá cumprir com seu papel de reeducar e ressocializar, já que os psicopatas são incapazes de fazer juízo de valor sobre seus atos.

3.2.2 Inimputabilidade

No tocante a inimputabilidade, presente no caput do art. 26 do código penal, não há muito o que se falar. Como já analisado os psicopatas não possuem nenhum tipo de enfermidade psíquica, tão pouco são incapazes de compreensão. Pelo contrario, são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, apenas são indiferentes quanto a isso devido a sua falta de parâmetro para condutas socialmente adequadas, assim, através desse ponto de vista, caso cometam um fato típico e ilícito terão seu juízo de culpabilidade consumado, uma vez que não se enquadram no caput do art. 26 do Código Penal.

3.2.3 Semi-imputabilidade

No Brasil, a doutrina majoritária vem seguindo o entendimento pela semi-imputabilidade ou imputabilidade diminuída.

Para o reconhecimento da existência de incapacidade de culpabilidade é suficiente que o agente não tenha uma das duas, capacidade: de entendimento ou de autodeterminação. É evidente que, se falta a primeira, ou seja, não tem a capacidade de avaliar seus próprios atos, de valorar sua conduta, positiva ou negativa, cotejo com ordem jurídica, o agente não sabe e não pode saber a natureza valorativa do ato que pratica. Faltando essa capacidade, logicamente também não tem a de autodeterminar-se, porque a capacidade de autocontrole pressupõe a capacidade de entendimento. O indivíduo controla ou pode controlar, isto é, evita ou pode evitar aquilo que sabe que é errado. Omita aquela conduta à qual atribui um valor negativo. Ora, se não tiver condições de fazer essa avaliação, de valorar determinada conduta como correta ou errada, consequentemente também não terá condições de controlar-se, de autodeterminar-se. Uma capacidade requer a outra, isto é, a primeira requer a segunda. Agora, o oposto não é verdadeiro, ou seja, a capacidade de entendimento não significa que o agente possa autodeterminar-se exercendo um controle total sobre os seus impulsos. Pode acontecer que por um transtorno dos impulsos o agente tenha perfeitamente íntegra capacidade de discernimento, valoração, sabendo perfeitamente o que é certo e o que é errado e, no entanto, não tenha a capacidade de autocontrole, de autodeterminação (...)

(...) Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-las. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é “inteiramente” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade (BITENCOURT, 2015. p. 475-481).

Assim, para Bitencourt e a maior parte da doutrina os seres dotados de psicopatia fazem jus a Semi-imputabilidade, o que não exclui a sua culpabilidade. Segundo essa corrente, eles tem sua capacidade volitiva atingida devido ao transtorno de personalidade que sofrem, vale lembrar que personalidade nada mais é do que um aglomerado de características responsáveis por determinar os padrões de pensamentos, bem como determinam o sentir e o agir de cada pessoa dentro de sua individualidade pessoal e social.

Destarte, mediante o caráter volitivo prejudicado devido a tal transtorno, a doutrina considera a culpabilidade diminuída desses agentes, assim, apesar de terem a capacidade intelectual para entender os fatos, não tem a capacidade volitiva necessária para o correto direcionamento comportamental em suas atitudes. Considerando esse raciocínio, não são considerados inteiramente capazes, enquadrando-se à hipótese elencada no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal brasileiro, qual seja, seriam considerados semi-imputáveis.

No caso da semi-imputabilidade no que diz respeito aos agentes psíquicos, poderão eles seguir por dois caminhos. O primeiro deles é o artigo 26 parágrafo único do código penal brasileiro, que trata da diminuição da pena de 1/3 a 2/3 para os considerados semi-imputáveis. O outro caminho é a aplicação do artigo 96 do código penal, que trata das medidas de segurança para os inimputáveis e os semi-imputáveis, tendo em vista que apesar de não terem sua culpabilidade excluída, terão ela diminuída por não terem capacidade plena.

3.3 Artigo 26, Parágrafo Único do Código Penal Brasileiro x Medida de Segurança

Caso o magistrado siga o entendimento majoritário da doutrina, que considera o psicopata como semi-imputável, atribuindo-lhe culpabilidade diminuída, ele, o ser dotado de psicopatia, será condenado conforme o artigo 26, Parágrafo Único do Código Penal vigente. Vez ou outra, o artigo 98, do mesmo Código, diz que:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940)

Assim, o condenado com transtorno de personalidade antissocial poderá ter sua condenação substituída por uma das duas hipóteses da Medida de Segurança presentes no artigo 96 do Código Penal. Vale ressaltar que o nosso Código Penal adota o sistema vincariante, o que impede a aplicação cumulativamente da pena privativa de liberdade com as Medidas de Segurança.

Sobre o tema, Rogerio Greco (2016, p.282) faz as seguintes colocações à respeito do assunto

O semi-imputável foi condenado; foi-lhe aplicada uma pena; agora, em virtude da necessidade de especial tratamento curativo, pois sua saúde mental encontra-se perturbada, **a pena privativa de liberdade a ele aplicada poderá ser substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial** (grifo nosso).

Por vez, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2015, p.866):

a) *Substituição da pena por medida de segurança*

Essa operação somente será possível quando se trata de condenado semi-imputável, que necessita de especial tratamento curativo, jamais de um imputável. Tratando-se de semi-imputável,

comprovando-se a culpabilidade, sempre sofre uma condenação. Com base nos elementos do art.59, o juiz fixa a pena -com redução obrigatória- justa para o caso, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime (art. 59). Essa é a regra. A substituição é exceção, que poderá ocorrer se o condenado necessitar de especial tratamento curativo (art.98)

Dito isso, caberá ao juiz pedir perícia técnica-psíquica com intuito de averiguar a necessidade, ou não, da substituição de acordo com a particularidade de cada indivíduo.

Ainda sobre o tema, Rogério Greco (2016, p.282) aduz que:

Embora a lei determine, da mesma forma que para o inimputável, que a internação ou o tratamento ambulatorial seja por prazo indeterminado, pois o art. 98 nos remete ao art. 97 e seus §§ 1º ao 4º, entendemos que, nesse caso especificamente, o tempo da medida de segurança jamais poderá ser superior ao tempo da condenação do agente. Querer auxiliar o agente portador de enfermidade mental retirando-o do convívio pernicioso do cárcere é uma conduta extremamente louvável, desde que o condenado não tenha de se submeter a uma medida de segurança que ultrapasse o tempo de sua condenação, pois se assim acontecesse estaríamos agravando a sua situação, mesmo que utilizássemos o argumento do tratamento curativo, dizendo que a medida de segurança seria o remédio adequado ao seu mal.

Ademais, vimos que a finalidade da Medida de Segurança é o tratamento e a cura do agente, entretanto também vimos que os seres dotados de psicopatia não são doentes e nem sofrem com transtornos mentais, assim, o artigo 97,§1º do código penal não deverá ser aplicado, pois, caso ocorra, os indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial poderão sofrer uma sanção de caráter perpétuo, o que é vedado pelo artigo 5º, XLVII, b', da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, ao longo do trabalho podemos perceber o quão conflituoso é o tema e o tamanho de sua relevância social, tendo em vista a omissão do código penal com relação ao assunto, deixando um vácuo na questão da responsabilidade penal adequada à esses indivíduos.

Fez-se necessário a análise das características desses indivíduos para a verificação de sua culpabilidade na esfera criminal, assim, verificamos que apesar de terem plena consciência de seus atos, a sua capacidade volitiva fica abalada devido ao transtorno de personalidade social que sofrem, fazendo com que não tenham juízo de valor adequado ao convívio social.

Conforme analisado, os psicopatas podem ser enquadrados como imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. De acordo com a literatura médica, o mais adequado seria a imputabilidade desses indivíduos, porém, segundo os preceitos do direito penal, essa não seria a melhor classificação tendo em vista suas condições clínicas peculiar, ainda que não sejam considerados doentes mentais. Isso porque, o direito penal visa à reeducação de seus condenados, entretanto como os portadores de tal anomalia têm as condições psicopáticas inerentes em si, o caráter socioeducativo visado pelo direito penal estaria comprometido.

No ponto da Inimputabilidade penal, é praticamente unânime por parte dos doutrinadores de que não é cabível nesse caso, ou seja, não tem a sua culpabilidade exaurida. A corrente mais aceita dentro do direito penal é pela semi-imputabilidade, haja vista que embora não sofram de doença mental, eles tem sua capacidade diminuída devido ao transtorno que lhes é inerente.

Como semi-imputáveis, eles serão condenados e sua culpabilidade diminuída, mas não a excluirão. Assim, farão jus à hipótese do parágrafo único do artigo 26 do código penal brasileiro ou à hipótese do artigo 96 do mesmo código, que trata das medidas de segurança.

A psicopatia não é hipótese para a excludente de culpabilidade, mas poderá ser causa de diminuição da mesma através da imputação que lhe for dada (imputável, semi-imputável e inimputável). Além disso, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos moldes do artigo 98 do Código Penal brasileiro, é exceção. O magistrado só deverá fazer tal substituição se ficar comprovado a necessidade do tratamento através dessa medida.

Considerando existir vários graus de psicopatia, faz-se necessário a realização de uma perícia técnica-psiquiátrica adequada para determinar o grau de culpabilidade de cada agente portador do transtorno, bem como a sanção mais adequada dentro da individualidade de cada ser.

Fato é, como nosso código penal de 1984 adotou o sistema vicariante, não é possível aplicar a pena privativa de liberdade em conjunto com as medidas de segurança. O mais adequado seria a criação de um regime penal que acolhessem melhor esses indivíduos dotados da culpa diminuída, de tal forma que fosse possível o exercício das finalidades do direito penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fabíola. **O Perfil do Criminoso Psicopata**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-perfil-do-criminoso-psicopata,32921.html>> Acesso em: 3 jan. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, dez. 1940.

BRITO, Dayana Maria Alves. **O Perfil do Psicopata**. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/09_perfil_do_psicopata.pdf> Acesso em: 8 jan. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Vol.1, Parte Geral**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Filipe. **Teorias sobre a Culpabilidade**. Disponível em: <<https://filipecastro.jusbrasil.com.br/artigos/111671476/teorias-sobre-a-culpabilidade>> Acesso em: 7 jan. 2019.

CHAUVET, Luiz Claudio. **Conceitos de Crime**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17107> Acesso em: 16/04/2019.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte Geral**. 19ª Ed. Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Bruna Larissa Marques. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/psicopatas_homicidas_e_sua_punibilidade_no_sistema_penal.pdf> Acesso em 2 fev. 2019.

LUCA, Caio de. **Conceito de Crime – Estudos de Direito Penal**. Disponível em: <<https://caiodelUCA.jusbrasil.com.br/artigos/140007591440/conceito-de-crime>> Acesso em: 1 mar.

2019.

MUNIZ, Daniele. **Teoria do Crime: Conceito de Crime**. Disponível em <<https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816613/teoria-do-crime-conceito-de-crime>> Acesso em: 10 fev. 2019.

NASCIMENTO, Guilherme Cruz do. **Conceito de Culpabilidade**. Disponível em: <<http://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/618999506/conceito-de-culpabilidade>> Acesso em: 8 fev. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Ed. Forense, 2014.

REZENDE, Camila Costa de. **A Responsabilidade dos Psicopatas no Direito Penal**. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6618/1/camilacostaderezende.pdf>>. Acesso em: 4 jun 2019.

SANTOS, Eduardo José Fernandes. **Conceito de Crime: Formal, Material e Analítico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico>> Acesso em: 15 mai. 2019.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SOUSA, Suzana Rosa Carvalho Araújo. **A Culpabilidade: Conceitos e Teorias**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-culpabilidade-conceitos-e-teorias/100807>> Acesso em 12 dez. 2019.

SZKLARZ, Eduardo. **O Psicopata na Justiça Brasileira**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>> Acesso em: 5 jan. 2019.